



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 018/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 016/2023

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO de futura e eventual aquisição de material odontológico, material laboratorial, material médico e material permanente, destinados à Secretaria Municipal de Saúde, pelo maior desconto na TABELA SIMPRO, conforme especificação contida no Anexo I do Edital.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa IBITURUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o no. 35.909.317/0001-20, com Endereço, Rua Israel Pinheiro, no447, Bairro: São Pedro na cidade de Governador Valadares, Estado de MG.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Ao Pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais.

É cediço, portanto, que caberá ao Pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Preliminarmente, cumpre salientar que o Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 15h32min do dia 10/02/2023 conforme consta dos autos do processo.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 14 de fevereiro de 2023 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese:

- a) O edital, em seu item 7.2 Planilha dos produtos e estimativa do desconto mínimo estimado, sendo esse desconto manifestamente inexecutável.

3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, a posteriori, contratar serviços que não tenham a qualidade e segurança necessária a atenderem suas demandas. Foi com esse fundamento, que a Administração Municipal confeccionou o seu edital.

No que tange a contestação da IMPUGNANTE sobre a alegação de preços ou descontos manifestamente inexecutáveis, cabe apenas considerar que os mesmos foram obtidos através de contratações similares, em municípios próximos, em ATA devidamente registradas e homologas,



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

sendo estes estimados obtidos através da média ofertadas nas respectivas atas consultadas, anexas e parte integrante deste Edital.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa IBITURUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, nos termos expostos nessa peça.

Publique-se.

Carandaí, 13 de fevereiro de 2023.

Fabiano Miguel Tavares Campos
Pregoeiro